



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo nº** SEPLAG-PRO-2021/01344  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado Planejamento e Gestão - SEPLAG  
**Assunto** Adesão carona a Ata de Registro de preço nº 345/2020  
**Parecer nº** 3.732/SGAC/PGE/2021  
**Local e Data** Cuiabá/MT, 07/12/2021  
**Procurador** Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO CARONA. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) DA ATA. AR CONDICIONADO – SEPLAG. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço nº 345/2020, do Centro de Intendência da Marinha – Belém/PA, advinda do Pregão nº 056/2020 e para verificação das formalidades legais na minuta do contrato.

O processo administrativo é referente à possibilidade de contratação da empresa DENTEK AR CONDICIONADO LTDA, via adesão carona a ata de registro de preço, para a aquisição de 6 aparelhos de ar-condicionado do tipo Hi-wall, com capacidade de 24.000 BTUS com o intuito de modernização dos aparelhos da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão – SEPLAG.

O valor da contratação pretendida é de **R\$ 24.270,00 (vinte e quatro mil,**

2021.02.010814

1 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Infrim o processo SEPLAG-PRO-2021-01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

duzentos e setenta reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 492 – 494.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

2021.02.010814

2 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://portal.pge.mt.gov.br/2820/autenticacao-documento.html> Conferência Documento do Inform. o processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do órgão interessado no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto Estadual.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

### **2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA**

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

2021.02.010814

3 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento, informe o processo SEPLAG-PRO-2021-01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (check-list), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o check-list para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fl. 03), no qual consta justificativa para contratação, à fl. 15 acostou-se documento de justificativa, do qual destaca-se:

A aquisição se faz necessária para suprir a demanda dos setores desta Secretaria. Com a presente aquisição pretende-se alcançar a finalidade de melhoria das condições de trabalho nos setores, propiciando conforto durante as rotinas de trabalho da SEPLAG.

Considerando a necessidade de justificar de forma fundamentada o quantitativo apresentado, após levantamento realizado foi identificada a necessidade de modernização dos aparelhos condicionadores de ar existentes na SEPLAG, uma vez que parte deles estão com sua vida útil chegando ao fim e precisam constantemente passar por manutenções, gerando gastos extras para a administração.

A pretensa aquisição tem o objetivo de climatizar os locais identificados no lotaciograma (vide anexo) de localização de instalação, e ainda reduzir os custos com consumo de energia elétrica, promovendo assim um uso mais eficiente de energia e gerando maior conforto e qualidade no ambiente de trabalho.

A autoridade competente autorizou a contratação à fl. 14.

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços fls.

2021.02.010814

4 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280autenticidade-documento.html> Conferência Documento do Inform e o processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

146-154, publicado Aviso de homologação e adjudicação do Pregão nº 056/2020 em 23/11/2021 (fl. 209) confirmando a vigência da ARP.

Acostou-se o Edital e seus anexos, fls. 155-208.

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 25/08/2022 (fl. 217).

Atente-se que, após autorizado pelo órgão gestor da ARP, o órgão terá o prazo de 90 dias para a realização da contratação, limite imposto pelo art. 75. § 5º do Decreto 840.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador. No presente caso, consta que a licitação foi regida pelo Decreto Municipal nº 54/2019 que altera o artigo 53 §3º do Decreto Municipal nº 09/2010 e portanto, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório prevê que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem sendo os mesmos quantitativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 840/207.

Consta no Edital do Pregão eletrônico nº 056/2021, fls. 155 a 208, a possibilidade de órgãos não participantes do processo licitatório realizarem adesão à Ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador manifestou sua

2021.02.010814

5 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://portal.pge.mt.gov.br> e 280autenticacao\_documento.html Conferência Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A

fls. 6



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

concordância na fls. 140-143.

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). A aceitação da empresa a ser contratada está acostada às fls. 21-22.

Foi realizada a tentativa de cadastro do processo no sistema SIAG/SEPLAG, no entanto, o sistema encontrava-se em manutenção.

Demais disso, foi solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 85 do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. (Nova redação dada ao artigo pelo Dec. [219/19](#))

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Seplag analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias.

§ 2º A autorização descrita no caput é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado.

O encaminhamento foi realizado SEPLAG e a autorização foi juntada à fl. 14.

2021.02.010814

6 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Inform. o processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.3 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, caput, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão

2021.02.010814

7 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site: [http://portal.pge.mt.gov.br/280autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Inform e o processo SEPLAG-PRO-2021-01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
 Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

**Há demonstração da existência de recursos orçamentários, conforme comprova o Pedido de Empenho no valor de 24.270,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais) acostado à fl. 385 para atendimento da referida despesa.**

**2.4 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

2021.02.010814

8 de 18

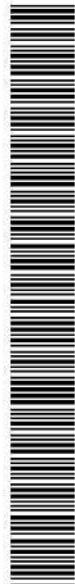
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Infrim e o processo SEPLAG-PRO\_2021\_01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

2021.02.010814

9 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
 Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site: [http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Inform. no processo SEPLAG-PRO. 2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto nº 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

2021.02.010814

10 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao_documento.html) Conferência de Documento do Inform. no processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

V - (revogado pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. (incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. (incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em

2021.02.010814

11 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://portal.pge.mt.gov.br:8080/autenticacao-documento.html> Conferência Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO-2021-01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado. Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 458), composto de 04 preços públicos (ARP/contrato), 01 orçamento, 01 preço de mídia (inciso II e III, do §1º, art. 7º do Dec. 840/2017) a fim de se comprovar a vantajosidade na contratação.

**Foi juntada análise crítica do mapa comparativo de preços, fl. 477.**

2021.02.010814

12 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br> 8280autenticado\_documento.html Conferência Documento do Infrim o processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Tratando-se de adesão à ARP, a contratada precisa comprovar que mantém as condições iniciais de habilitação exigidas no instrumento convocatório, o Pregão nº 056/2020/, fl. 89.

Quanto às condições de capacidade fiscal, verifico que constam nos autos:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade 12/04/2022, (fl. 43) - **VÁLIDA**;
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fls. 66) – **VÁLIDA** até 17/12/2021;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais de Cuiabá, validade 20/12/2021, (fl. 71) - **VÁLIDA**;
- Certidão Negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE-MT e SEFAZ MT, validade 29/01/2022, (fl. 474) - **VÁLIDA**;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, validade 07/05/2022 - **VÁLIDA** (fl. 69);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, validade 11/12/2021 (fl. 472) - **VÁLIDA**;
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Inform. no processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3

2021.02.010814

13 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>



SEPLAGCAP202104770A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Estado CEIS-CGE/MT (fl. 469-470), do TCU (fl. 473) do TCE-MT (fl. 473) e do CGU – Portal da Transparência (fl. 79);

- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (Fl. 58);

Destaque-se que todos os documentos de habilitação deverão ser originais, ou autenticados, ou ainda, conferidos com os originais.

**Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.**

**Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.**

## **2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

2021.02.010814

14 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao\\_documento.html](http://portal.pge.mt.gov.br/280/autenticacao_documento.html) Conferência Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO.2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3



SEPLAGCAP202104770A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que a minuta de fls. 96-110 foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie e está de acordo com a minuta anexada ao instrumento convocatório da licitação, Fls, 136 a 139.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**2.7 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

2021.02.010814

15 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://portal.pge.mt.gov.br:8280/autenticacao-documento.html> Conferência de Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO. 2021.01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
  - III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
  - IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
  - V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
  - VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
  - VII – as contratações temporárias;
  - VIII – as terceirizações de mão de obra;
  - IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
  - X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
  - XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)
- § 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)
- § 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)
- É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual 08/2019, que estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.
- Em se tratando de celebração de novo contrato de custeio que implique em acréscimo de despesa, o que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:
- Art. 7º Ficam temporariamente suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:
- I - celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;
  - II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;
  - III - aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;
  - IV - aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantajosidade;
  - V - celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo.
  - VI - contratação de consultoria e renovação dos contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site: [2021.02.010814](http://portal.pge.mt.gov.br:8280/autenticacao-documento.html?ConfirmaDocumento=06&InformeProcesso=SEPLAG-PRO-2021-01344-SEPLAG-Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

16 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>



SEPLAGCAP202104770A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos à apreciação do CONDES;

VII - contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;

VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutória interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

IX - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES;

X - aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e

XI - concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das áreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia das Secretarias de Estado de Gestão - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.

Art. 17 O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificação por escrito do titular do órgão ou entidade, poderia considerar como exceções as restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

Contudo, por meio da Súmula do CONDES da 19ª Reunião Ordinária, de 13/08/2019, editou-se "resolução sobre o art. 7º do Decreto Nº 08, de 17 de janeiro de 2019", pela qual se fixaram, para esta referida autorização, os mesmos valores do Decreto Estadual 1.047/2012 quanto à necessidade de autorização prévia do CONDES para contratações pela Administração Pública Estado de Mato Grosso.

Desse modo, por constituir contratação com valor total **24.270,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais)**, os autos não necessitam da **autorização do CONDES**.

2021.02.010814

17 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://portal.pge.mt.gov.br> 2520autenticacao\_documento.html Conferência Documento do Infrim o processo SEPLAG-PRO\_2021\_01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4/170E3



SEPLAGCAP202104770A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opino pela possibilidade de adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 345/2020 oriunda do Pregão nº 056/2020, do Centro de Intendência da Marinha em Belém – Marinha do Brasil, desde que atendidas a seguinte recomendação:

- Na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

É o parecer. À consideração superior.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site: <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao-documento/atm/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021-01344 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A70E3

2021.02.010814

18 de 18

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 09/12/2021 às 16:45:34.  
Documento Nº: 218175-334 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218175-334>



SEPLAGCAP202104770A